



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 354/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.015530/2017-69
INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura Cultural – SEINFRA
ASSUNTO: Termo de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério da Cultura e a Fundação Nacional de Artes - FUNARTE - para revitalização e modernização da **Sala Cássia Eller** e da **Sala de Dança Klaus Vianna**

I - Termo de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério da Cultura e a Fundação Nacional de Artes - FUNARTE - para revitalização e modernização da **Sala Cássia Eller** e da **Sala de Dança Klaus Vianna**.

II - Necessidade de ressaltar que o caso sob análise versa sobre instrumento sem repasse de recursos financeiros.

III - Parecer favorável, com recomendações.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 4/2017, o Diretor do Departamento de Projetos da Secretaria de Infraestrutura Cultural - SEINFRA/MinC encaminhou a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, minuta de Termo de Acordo de Cooperação Técnica (0341301) que se pretende celebrar entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura - MinC, e a Fundação Nacional de Artes - FUNARTE - para revitalização e modernização da **Sala Cássia Eller** e da **Sala de Dança Klaus Vianna**, integrantes do Complexo Cultural da referida Fundação, localizado no canteiro central do eixo monumental oeste, atrás da feira de artesanato da torre de TV, em Brasília/DF.

2. Acompanha os autos a Nota Técnica nº 4/2017 (0330537), que justifica a proposta sob o ponto de vista técnico do Departamento de Projetos da SEINFRA.

3. É o relatório. Passo à análise, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste Órgão.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

4. A Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, além da garantia ao acesso às fontes da cultura nacional, conforme disposto em seu art. 215, verbis:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

5. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o artigo 216-A, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012), que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, “a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” e “a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações” (CF/88, artigo 216-A, § 1º, incisos IV e XI).

6. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

7. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

8. Dito isso, observo que os termos de cooperação desta natureza devem seguir as disposições da Lei nº 8.666/1993, no que couber, de acordo com o caput de seu art. 116. Todavia, a presente hipótese prescinde da apresentação prévia de plano de trabalho, como referenciado no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8666/93, visto que, pelo instrumento proposto, não há previsão de montante de recursos financeiros a ser transferido, mas tão somente a manifestação das vontades dos envolvidos para a implementação das ações previstas no instrumento.

9. Como a minuta de Termo de Acordo de Cooperação em tela, em decorrência de sua própria natureza, **não prevê repasses ou utilização de recursos orçamentários e/ou financeiros**, fica afastada a incidência da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG nº 424/2016, que regula os convênios e contratos de repasse celebrados para transferências de recursos financeiros da União, e do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de Caixa do Tesouro Nacional.

10. Ressalto, ainda, que a vigência do instrumento não está submissa ao disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, porquanto esse dispositivo trata da duração dos contratos, com a limitação de sua duração à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

11. Quanto à minuta, observo que esta reúne as informações suficientes para atingir o fim a que se destina.

12. Observo, ademais, que deve ser indicado como Parte do ajuste o ente público, órgão ou entidade com personalidade jurídica que detenha competência para assinar o instrumento, na forma da legislação vigente.

13. Por fim, considerando os aspectos de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste e a necessidade de instrução dos autos, visando a fundamentação do ato e à segurança dos seus signatários (art. 29 e 50 da Lei n. 9784/1999), recomendo que sejam providenciadas/consideradas as manifestações técnica e jurídica dos participantes, que atestem o interesse e a possibilidade jurídica da celebração do instrumento sob a ótica da legislação aplicável ao Ente.

III. CONCLUSÃO.

14. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria da Infraestrutura Cultural.

Brasília, 17 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alessandro Rodrigues Gomes da Silva

Advogado da União

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Rodrigues Gomes da Silva, Advogado(a) da União**, em 18/07/2017, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0336746** e o código CRC **9894CBFF**.

Referência: Processo nº 01400.015530/2017-69

SEI nº 0336746